

da Moldova depositou junto do Conselho Federal suíço no dia 8 de Março de 2010 um instrumento de adesão à Convenção Relativa à Emissão de um Certificado de Capacidade Matrimonial (Convenção CIEC n.º 20), assinada em Munique em 5 de Setembro de 1980.

Tradução

Adesão da República da Moldova

Em 8 de Março de 2010, a República da Moldova depositou junto do Conselho Federal suíço um instrumento de adesão à Convenção Relativa à Emissão de um Certificado de Capacidade Matrimonial, assinada em Munique em 5 de Setembro de 1980.

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º, a Convenção entrará em vigor para a República da Moldova no 1.º dia do 3.º mês seguinte ao depósito do instrumento de adesão, ou seja, em 1 de Junho de 2010.

Aquando do depósito do instrumento de adesão, a República da Moldova fez a seguinte declaração:

«Em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º da Convenção, as autoridades competentes para a emissão dos certificados de capacidade matrimonial são as seguintes:

a) O Serviço de Estado Civil, competente pela preparação do certificado de capacidade matrimonial e para a sua entrega no território da República da Moldova;

b) As missões diplomáticas e os postos consulares da República da Moldova, responsáveis pela entrega de um certificado de capacidade matrimonial ao requerente que esteja no estrangeiro.»

A presente notificação é comunicada pelo Conselho Federal suíço, na sua qualidade de depositário (www.dfae.admin.ch/depositaire), aos Governos dos Estados membros da CIEC e dos Estados Partes na presente Convenção.

A República Portuguesa tornou-se membro de pleno direito da Comissão a partir de 27 de Outubro de 1973. Foi admitido na Comissão em 13 de Setembro de 1973, por votação unânime, passando a ficar habilitado a fazer parte 20 dias depois da votação, nos termos do n.º 3 do Protocolo Adicional de 25 de Setembro de 1952, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 274, de 23 de Novembro de 1973.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 17 de Agosto de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 219/2010

Por ordem superior se torna público que, em 10 de Março de 2008, a República da Serra Leoa depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional sobre a Prevenção, Actuação e Cooperação no Combate à Poluição por Hidrocarbonetos (OPRC 90), adoptada em Londres em 30 de Maio de 1990.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 8/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 7, de 10 de Janeiro de 2006, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 27 de Fevereiro de 2006, conforme o Aviso n.º 543/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 71, de 10 de Abril de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 26 de Agosto de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 220/2010

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Junho de 2008, o Governo da República de Chipre depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Euroasiáticas e Anexos, adoptado na Haia em 15 de Agosto de 1996.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 69/2003 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 47/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 19 de Agosto de 2003, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 11 de Dezembro de 2003, conforme o Aviso n.º 140/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 78, de 21 de Abril de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 26 de Agosto de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 221/2010

Por ordem superior se torna público que, em 4 de Fevereiro de 2009, o Governo do Turquemenistão depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional sobre Arqueação de Navios, adoptada em Londres em 23 de Junho de 1969.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto do Governo n.º 4/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 12, de 15 de Janeiro de 1987.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 26 de Agosto de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 840/2010

de 2 de Setembro

As isenções e a aplicação de taxas reduzidas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) previstas, respectivamente, no n.º 1 do artigo 89.º e no artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, dependem do reconhecimento dos pressupostos e das condições previstas na lei para a concretização do direito ao benefício fiscal.

Nos termos do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 93.º do CIEC prevê-se a possibilidade de utilização de gasóleo colorido e marcado, sujeito a taxa reduzida de ISP, por motores frigoríficos autónomos instalados em veículos pesados de transporte de bens perecíveis.

Importa, em consequência, regulamentar as formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e ao controlo deste benefício fiscal.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das